

ARTIGO 15.º

1 — O conselho de administração é composto pelos administradores eleitos pela assembleia geral por períodos de quatro anos, num número máximo de nove, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

2 — A maioria de três quartos dos membros do conselho de administração deverá ser composta por accionistas revisores oficiais de contas.

ARTIGO 16.º

1 — Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade em geral dentro dos limites da lei, dos estatutos e das deliberações da assembleia geral e, em especial:

a) Adquirir, onerar e alienar quaisquer direitos ou bens móveis e bem assim adquirir e onerar e alienar bens imóveis, sempre que o considere conveniente para a sociedade;

b) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer outras operações de crédito no interesse da sociedade, nos termos e condições que julgar convenientes;

c) Constituir mandatários da sociedade;

d) Delegar poderes nos seus membros;

e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor acções judiciais, nelas confessar, transigir e desistir: e comprometer-se em árbitros.

2 — O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade, dentro dos limites da lei e, em qualquer caso, constituir mandatários nos termos que entender convenientes.

ARTIGO 17.º

1 — O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores ou pelo fiscal único.

2 — É permitido o voto por correspondência e por procuração, podendo um administrador fazer-se representar numa reunião por outro administrador.

ARTIGO 18.º

1 — Com excepção do disposto no número seguinte, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — As deliberações do conselho de administração sobre as matérias a seguir discriminadas deverão ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes ou representados:

a) Aquisição, alienação e cedência ou outra forma de disposição de bens da sociedade com valor superior a cento e vinte e cinco mil euros, e de imóveis, independentemente do seu valor;

b) Contratação de empréstimos de valor superior trezentos mil euros e a prestação de garantias reais ou pessoais pela sociedade;

c) Oneração de bens e direitos da sociedade;

d) Compra e venda de participações no capital social de Sociedade de Revisores Oficiais de Contas ou de sociedade reconhecida para o exercício da profissão em qualquer dos demais Estados membros da União Europeia;

e) Celebração, modificação ou cessação por qualquer forma, de quaisquer contratos entre a sociedade e os seus administradores, actuando por si ou através de terceiro.

ARTIGO 19.º

1 — A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de qualquer dos membros da comissão executiva individualmente.

2 — A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer dos administradores, individualmente, na prática dos seguintes actos:

a) Receber quaisquer quantias, valores e documentos e deles dar quitação;

b) Orientar, receber e assinar correspondência relativa à actividade da sociedade.

3 — Na contratação com clientes, nomeadamente quanto a honorários e condições de pagamento, a sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer sócio revisor oficial de contas.

4 — Nas certificações, relatórios e outros documentos da sociedade no exercício de funções de interesse público definidas pela lei, a sociedade obriga-se nos termos da lei.

ARTIGO 20.º

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, que terá um suplente, que será igualmente um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

2 — O mandato do fiscal único é de quatro anos e renovável, contando-se como completo o ano da designação.

Da aplicação de resultados

ARTIGO 21.º

1 — Os lucros anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

a) Uma percentagem não inferior a cinco por cento será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei;

b) O remanescente terá a aplicação que, sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral determinar, sem a obrigação de distribuição de qualquer percentagem, devendo, no entanto, qualquer distribuição que seja efectuada ser proporcional à participação de cada accionista no capital social, salvo se a assembleia geral deliberar de forma diversa.

2 — Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

Da dissolução e liquidação

ARTIGO 22.º

1 — A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral pela maioria de três quartos dos votos representativos do capital social.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Disposições finais

ARTIGO 23.º

Os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Está conforme o original.

2 de Novembro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria Irene Palma*.
2010576160

ACRA — ARQUITECTURA, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 21 770/511016; identificação de pessoa colectiva n.º 500305463; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 15 e inscrição n.º 15; números e data das apresentações: 17/18/19/20011227.

Certifico que foi registado o seguinte:

Reforço de capital, redenominação, alteração do contrato, quanto ao artigo 4.º e designação do fiscal único, em 23 de Abril de 2001.

Reforço: 108 450\$ por incorporação de reservas.

Capital: 225 000 euros, representado por 45 000 acções, ao portador, no valor nominal de cinco euros cada uma.

Designação do fiscal único, para o quadriénio de 2001-2004.

Fiscal único: A. Paredes, A. Oliveira, SROC, Campo Grande, 28, 8.º, C, Lisboa; suplente — Albino Rodrigues Jacinto, revisor oficial de contas, Rua de José Régio, 11, 3.º, direito, Mem Martins.

Prazo: triénio de 1999-2001.

Teor do artigo alterado:

4.º

O capital social é de 225 000 euros, representado por quarenta e cinco mil acções com o valor de cinco euros cada uma, o qual se encontra integralmente realizado.

§ 1.º O capital social poderá ser elevado para o montante que a assembleia geral julgue necessário.

§ 2.º As acções serão ao portador, podendo haver títulos de 1, 10, 50, 100, 500 e 1000 acções.

Mais se certifica o seguinte:

Cessações das funções do fiscal único Afonso Diz e Santos Silva, SROC, por renúncia em 19 de Dezembro de 2001.

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

16 de Novembro de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*.
2009134729